

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.953/94

Manutenção e conservação de próprios municipais por em presas comerciais e industriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município autorizará a empresas comerciais e industriais, a título precário, o regular desenvolvimento dos serviços de manutenção e conservação de próprios municipais, dentre parques, praças, jardins e largos, que lhes forem especificados.
PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização a que se refere o artigo será pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada, a pedido da empresa e a critério exclusivo da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se empresas comerciais e industriais toda organização particular, governamental ou de economia mista, que produz ou oferece bens e serviços, com vista, em geral, à obtenção de lucros, que se encontram no regular desenvolvimento de suas atividades, e especialmente, em dia com suas obrigações junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A definição da empresa comercial ou industrial, do próprio municipal ou de seus trechos, ocorrerá através de processo administrativo, que tramitará na Prefeitura Municipal, por iniciativa da interessada, após chamamento através de edital de convocação.

Art. 4º As instâncias administrativas na apreciação e decisão do pedido de que trata o artigo anterior são as seguintes:

- I - Departamento de Patrimônio e Arquivo;
- II - Secretaria de Administração;
- III - Departamento de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- V - Prefeito;

§ 1º Do despacho decisório proferido no processo administrativo de aprovação caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Prefeito.

§ 2º O despacho do Prefeito, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

administrativa.

Art. 5º Os serviços de manutenção e conservação dos próprios municipais serão executados de conformidade com esta Lei.

Art. 6º Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em três níveis, compreendendo:

I - primeiro nível:

- a) Limpeza e conservação, no tocante as podas do gramado no contorno da vegetação porte arbustivo e arbóreo e no contorno dos equipamentos e respectiva infra-estrutura existente;
- b) Colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo.

II - segundo nível:

- a) compreendendo manutenção e reparação preventiva, que demandem pessoal especializado ou mão de obra necessária para substituição das vegetações e forrações;
- b) plantio e proteção de árvores.

III - terceiro nível: compreendendo serviços de vulto, reformas gerais, modificações substanciais e po da geral do gramado, exceto os contornos e atividades descritas nos dois níveis anteriores.

Art. 7º Ficará a cargo exclusivo das empresas a execução dos serviços tratados nos dois primeiros níveis.

§ 1º A realização dos serviços constantes do segundo ou terceiro nível, que demande a contratação de terceiros pela empresa, será objeto de prévia notificação, para análise e expressa anuência da Prefeitura.

§ 2º A execução dos serviços descritos no terceiro nível, a pedido das empresas, poderá ocorrer em conjunto com recursos da própria municipalidade.

Art. 8º Eventuais obras e demais acessões a serem executadas com o propósito de conservação do próprio municipal, deverão obrigatoriamente, submeter-se previamente à aprovação dos órgãos técnicos municipais, não cabendo às empresas direito de pleitearem qualquer indenização.

Art. 9º Pela execução dos serviços de manutenção e conservação dos próprios municipais, as empresas serão autorizadas a afixar nos limites do próprio municipal, anúncio, sob forma de placa publicitária que em área total não excedam a 1,50 m² (um metro e meio quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se área total de anúncio como sendo a soma das áreas de todas as superfícies do anúncio nas quais se inserem as mensagens, excluída a área do elemento estrutural que lhe serve de suporte.

Art. 10 Não acarretará incidência e independe de pagamento de taxa a afixação do anúncio a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 Poderá conter a placa publicitária dizeres, desenhos,

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

legendas, nomes, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades da pessoa jurídica, além de breves mensagens publicitárias identificativas da empresa.

Art. 12 Na placa serão reservados espaços para conter, ainda:

- I - na extremidade superior os dizeres: "Esta praça foi adotada pela", fazendo as adequações necessárias para os casos de parques, jardins e canteiros centrais;
- II - na extremidade inferior direita será inserido o número desta Lei.

Art. 13 A placa não receberá luz oriunda de nenhum dispositivo luminoso próprio, sendo vedada a utilização de holofotes e assemblhados.

Art. 14 O tipo, maneira de afixação e localização da placa será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 15 Toda placa deverá observar o seguinte:

- I - oferecer segurança ao público;
- II - ser mantida em bom estado de conservação quanto à estabilidade, resistência dos materiais utilizados e seu aspecto visual;
- III - não apresentar conjunto de forma e de cores, que possa ser confundido com sinalizações de trânsito;
- IV - não ocasionar ofuscamento ou alteração substancial no conjunto arquitetônico já existente;
- V - não avançar sobre passeios públicos ou passarelas.

Art. 16 Não será permitida a afixação de anúncio, que contenha qualquer dístico, desenho ou legenda com o propósito de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 17 Na distribuição dos anúncios nos limites do próprio municipal será observada a relação de 04 (quatro) placas para cada 1.000m² (mil metros quadrados) trabalhados.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
13 de maio de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em
Jornal: *Folha Região*

SEPAD/DSG.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal